



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16404.000636/2007-23
Recurso n°
Acórdão n° 2101-01.653 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Helena Flenik Cosmoski
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Demonstrado que, dos rendimentos pagos por pessoa jurídica, foi descontado do beneficiário, pessoa física, o valor correspondente à retenção na fonte do imposto sobre a renda, compensa-se o imposto retido, mesmo que não comprovado o seu efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Na hipótese, a contribuinte comprovou que o valor compensado em sua declaração de ajuste foi retido pela fonte pagadora a título de imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada compensação indevida de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 971,22, correspondente ao ano-calendário de 2003.

Segundo relato da Fiscalização (fls. 7), a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em 23.7.2007, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1), pedindo o cancelamento de futuros lançamentos, sob a alegação que os lançamentos são indevidos, frente aos Comprovaantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte correspondentes aos anos-calendários de 2004 e 2005, os quais anexa aos autos.

A 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 06-26.440, de 30 de abril de 2010, mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRRF. DEDUÇÃO.

Na declaração de ajuste anual, somente poderá ser deduzido o imposto de renda retido na fonte se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 26, no qual alega que se equivocou quanto ao ano-base do extrato a ser apresentado e a uma possível falta de repasse de dados pela fonte pagadora INSS, e pede a revisão do processo para que sejam resolvidas as divergências de dados. Anexa o Comprovaantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo INSS com ano-base 2003 para esclarecimento do fato e cópia da sua DIRPF.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 19/05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 07/08/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Cumpra esclarecer, primeiramente, que a Notificação de Lançamento questionada no presente processo refere-se ao ano-calendário 2003, exercício 2004 (fls. 5 a 7). A Notificação de Lançamento correspondente ao ano-calendário 2004, exercício 2005 (fls. 2 a 4), está sendo controlada no processo n.º 10940.001622/2007-73, conforme informação da Sacat/DRF/PTG, às fls. 19.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

A Lei n.º 7.713, de 1988, em seu artigo 7.º, prevê estarem sujeitos à retenção na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 do mesmo diploma, todos os rendimentos do trabalho assalariado auferidos bem como os demais rendimentos recebidos por pessoa física que não estejam sujeitos à tributação exclusiva. O § 1.º do mesmo artigo de lei determina que compete à fonte pagadora reter o imposto na fonte, salvo disposição em contrário.

Na presente hipótese, a Fiscalização constatou que a fonte pagadora, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não apresentou, para o ano-calendário 2003, Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF na qual constasse o nome da contribuinte (fls. 20), procedendo, então, à glosa da compensação feita nos termos de sua declaração de imposto sobre a renda de ajuste (fls. 14).

Em sede de impugnação, a contribuinte apresentou, em sua defesa, os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativos ao exercício de 2005, ano-base de 2004 e ao exercício de 2006, ano-base de 2005, enquanto que a Notificação de Lançamento refere-se ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

No entanto, com o recurso voluntário, juntou Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo INSS, referente ao ano-calendário 2003 (fls. 28), comprovando, assim, que o valor compensado de R\$ 971,22, objeto da glosa, foi retido a título de imposto sobre a renda na fonte.

Nesses casos, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes) tem, acertadamente, decidido que, mesmo que não ocorra o recolhimento do imposto retido do contribuinte pela fonte pagadora, a prova da retenção do imposto de renda na fonte é suficiente para autorizar o contribuinte a compensar o imposto na sua declaração de ajuste, tal como se depreende da ementa a seguir transcrita:

IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto de renda, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte que sofreu os descontos oferecer os rendimentos à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 6.ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão n.º 106-14.463, de 24/2/2005)

Sendo assim, tendo ficado comprovado nos autos que a fonte pagadora procedeu, no ano-calendário, à retenção do imposto de renda na fonte informado na declaração de ajuste da contribuinte, restabelece-se a compensação.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora